



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.723179/2018-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.005 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente TANIA BEATRIZ DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2014, exercício de 2015, no valor de R\$ 11.163,64, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.221,17, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.285,82 (fls. 54/58).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 16-85.686, proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO (fls. 64/68):

A contribuinte acima identificada insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 54 a 58, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015 (ano-calendário 2.014), apresentando, por intermédio de seu representante legal (fls. 11 e 12), a impugnação de fls. 4 e 5.

2. O lançamento em foco glosou a **dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 19.221,17** (fls. 51 e 55 a 57), calculando, ao final, imposto suplementar de R\$ 5.285,82, multa de ofício de R\$ 3.964,36 e juros de mora de R\$ 1.913,46, calculados até 31/08/2.018.

3. Na impugnação interposta às fls. 4 e 5, a contribuinte requer, em síntese, o restabelecimento da dedução glosada, apresentando, para embasar seu pleito, os documentos de fls. 13 e 15 a 42.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer parcialmente a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 14.221,17, ajustando o imposto para R\$ 1.031,25, mais os acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 18/02/2019 (fls. 72), a contribuinte, em 26/02/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 75/76), trazendo aos autos declaração/atestado de procedimentos realizados, emitido pelo cirurgião dentista Ricardo Baschera, discriminando os serviços prestados, as datas que foram realizadas e os valores que foram pagos sobre cada prestação, sendo passível sua utilização para dedução, presumindo-se a boa-fé da contribuinte ao declarar a despesa realizada.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 77/79.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa remanescente sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPO, que manteve parcialmente a glosa das despesas médicas, em relação ao cirurgião dentista Ricardo Baschera – CRO/RS 9440, no valor de R\$ 5.000,00, por falta de especificação dos serviços prestados, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para o documento ora trazido lastreando as razões recursais, no sentido do acatamento da despesa remanescente declarada na DAA/2015.

Visando suprir o ônus que lhe competia, diante do vício apontado na decisão recorrida, a Recorrente instruiu os autos com o relatório/atestado descritivo fornecido pelo aludido odontólogo (fls. 77).

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo do documento ora apresentado em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão recorrida (fls. 65/67):

5. Em consonância com o disposto na Lei 9.250/1.995, art.8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e

hospitais e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, aplicando-se também a dedução aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

6. A supracitada dedução limita-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, sendo que esses pagamentos devem estar especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (Lei 9.250/1.995, art. 8º, § 2º, incisos II e III).

(...)

9. Passemos a analisar as glosas de despesas médicas efetuadas na Notificação de Lançamento (fls. 55 e 56):

(...)

i) R\$ 5.000,00, referentes a despesas junto a Ricardo Baschera, CPF nº 377.424.930-04: os recibos de fls. 41 e 42, fornecidos pelo citado dentista, datados de 01/04/2.014 e 01/09/2.014, nas quantias de R\$ 2.500,00 cada um deles, **não discriminam os serviços odontológicos supostamente prestados, o custo de cada procedimento, nem, tampouco, as datas em que teriam sido realizados, nem faz alusão às datas e às formas de pagamento das supostas despesas odontológicas**, não constituindo, desta forma, documentos hábeis para a comprovação dessas despesas.

10. Tendo em vista a explanação acima, restabelece-se parcialmente a dedução de despesas médicas, no montante de R\$ 14.221,17, **mantendo-se a glosa de despesas odontológicas, no valor de R\$ 5.000,00.**

Vale salientar, que não são exigidos a comprovação dos dispêndios, mas tão somente informações sobre o tratamento odontológico contratado, os custos e a forma de pagamento e datas das despesas realizadas.

Pois bem. A Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia. O relatório/atestado descritivo fornecido pelo profissional (fls. 77) aliado aos recibos anteriormente apresentados e ora reapresentados (fls. 41/42 e 78/79), trazem a indicação detalhada do tratamento odontológico realizado no decorrer do ano-calendário de 2014 e dos custos mensurados, além de não deixarem dúvidas acerca da efetivação dos pagamentos, restando assim sanados os vícios apontados na decisão recorrida, razão pela qual afasto a glosa sobre a despesa remanescente declarada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução da despesa odontológica paga ao cirurgião dentista Ricardo Baschera – CRO/RS 9440, no valor de R\$ 5.000,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2014, exercício 2015.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto